



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376054-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMIKO KATO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2376054-60.2024.8.26.0000

Agravante: Emiko Kato

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – F.R. de Santana)

Voto nº 13.852

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA NÃO VERIFICADA. *Recurso tirado de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelo agravante. **Primeiro, não se verificou a consumação de prescrição executória.** Ação executiva fundada em nota de crédito rural – cédula de crédito bancário – com prazo prescricional trienal, conforme art. 206, § 3º, VIII do Código Civil e previsão também existente nos arts. 26 e 44 da Lei 10.931/2004. O termo inicial do prazo prescricional se iniciava com o vencimento da última parcela, isto é, em 20/09/2018. Execução proposta em 27/06/2019. E a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do parágrafo 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil. Aliás, verificou-se que a agravante foi devidamente citada, ainda em 2019, no mesmo endereço declarado no "instrumento de comodato rural" constante dos autos principais) inexistindo qualquer indício de nulidade naquele ato (fls. 46 e 66 da origem). Precedentes do STJ, da Turma Julgadora e do TJSP. Ausência de desídia do banco exequente durante o trâmite do feito executivo. **Segundo, mostrou-se incabível a fixação de honorários de advogado.** Fixação de honorários que dependia, ao menos, de parcial acolhimento da exceção de pré-executividade ofertada. Condenação ao pagamento de honorários pela agravante afastada. Precedentes do C. STJ e da Turma julgadora. **E terceiro, impõe-se multa processual à agravante, por litigância de má-fé.** Agravante que na primeira das duas exceções de pré-executividade ofertadas (fls. 297/303 e 333/341 da origem), afirmou expressamente que "só tomou conhecimento do feito na data de 14/10/2024" (fl. 298 daqueles autos), fato que não se mostrou verdadeiro. Deduziu a agravante, portanto, defesa contra fato incontroverso, no afã de alterar a verdade dos fatos e opondo, de maneira injustificada, resistência ao andamento do processo. Multa fixada no montante de 5% sobre o valor atualizado da causa.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Emiko Kato no âmbito da execução de título extrajudicial de nº 1018154-85.2019.8.26.0001 promovida por Banco do Brasil S/A.

A executada interpôs agravo de instrumento (fls. 1/23) insurgindo-se contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada e a alegação de prescrição. Preliminarmente, pleiteou a concessão da justiça gratuita. No mais, insistiu na ocorrência da prescrição, que é trienal. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 387/388 dos autos de origem):

"Vistos. 1) Fls. 333/341 e 342/350: trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados WELLINGTON KATO e EMIKO KATO na execução que lhes move BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Com os pedidos, não veio documento. O exequente manifestou-se (fls. 353/385). É o relatório. Fundamento e decido. A exceção é improcedente, pois a alegação de prescrição não comporta acolhimento. A exequente propôs execução de título extrajudicial em 27/6/2019, fundada em contrato de comodato rural firmada pelos executados e por duas testemunhas em 1/1/2017 (fls. 34/45 e 46/47). Pois bem, segundo clássica definição do insigne civilista Clóvis Beviláqua, citada por Sílvia Rodrigues, a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo (S. Rodrigues, Direito Civil, v. 1, 22ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, p. 344). Tal conceito pode ser desdobrado em três elementos: a) a inércia do credor, ante a violação de um seu direito; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva (S. Rodrigues, ob.cit., pp. 344-345). A ação foi proposta em 27/6/2019, dispondo o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil que o prazo de prescrição é de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Nesse contexto, tendo o contrato sido firmado em janeiro de 2017, a exequente propôs a execução em junho de 2019, ou seja, dentro do prazo de cinco anos, de sorte que não ocorreu prescrição. Ademais, o exequente vem promovendo o andamento do feito desde o ajuizamento da ação, não havendo notícia de arquivamento em razão de eventual inércia, conforme fundamentado anteriormente (fls. 325/328), não podendo os executados beneficiar-se da dificuldade de sua localização para

pretender a extinção da execução. Nesse sentido: (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido das exceções de pré-executividade opostas (fls. 333/341 e 342/350), indeferindo o pedido de reconhecimento da prescrição. Outrossim, condeno os executados no pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 15% (quinze por cento) do valor executado atualizado, considerando que provocaram reiterados incidentes manifestamente infundados (fls. 286/291, 297/303, 333/341 e 342/350). 2) Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. 3) Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

INDEFIRO A GRATUIDADE PROCESSUAL PLEITEADA.

A agravante sequer fundamentou de maneira consistente seu pedido para que a benesse pleiteada lhe fosse concedida (fl. 1). Além de não ter juntado seu "comprovante de isenção de imposto de renda" (sic), a existência de débitos em seu desfavor não são suficientes para, por si só, comprovar sua hipossuficiência financeira.

Sendo assim, diante da inexistência de recolhimento e do infundado pedido para a concessão da gratuidade processual (sem a juntada de qualquer prova pertinente para a verificação de sua hipossuficiência financeira), deverá a agravante recolher, no prazo improrrogável de CINCO DIAS a partir da publicação deste acórdão, o valor de preparo EM DOBRO, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Inocorrência da prescrição

O banco agravado ajuizou ação de execução de título extrajudicial em razão do inadimplemento da nota de crédito rural nº 40/00632-8 (fls. 34/47 dos autos principais), com vencimento da **última parcela em 20/09/2018.**

E por ser o título executivo extrajudicial em comento uma CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, o prazo prescricional é trienal, conforme art. 206, § 3º, VIII do Código Civil, previsão também existente nos arts. 26 e 44 da Lei 10.931/2004.

Entretanto, o reconhecimento da aplicação do prazo trienal na espécie não possui o condão de alterar a conclusão havida pelo d. Juízo de primeiro grau.

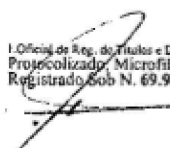
Isso porque a petição inicial foi distribuída em 27/06/2019. A decisão que determinou a citação foi proferida em 28/06/2019 (fl. 60 dos autos de origem).

Irrelevante, para o deslinde do feito, que a agravante tenha ingressado no feito (com efeitos de citação – art. 239, §1º, CPC) somente tenha sido realizada no mês de outubro de 2024, **considerando que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do parágrafo 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil.**

Ademais, ainda que se pudesse considerar o prazo do ajuizamento, tem-se que ele tinha como pressuposto legal básico para a interrupção da prescrição a citação válida dos executados com adoção tempestiva das medidas para citação.

Aliás, verificou-se que a agravante foi citada, ainda em 2019, no mesmo endereço declarado no "instrumento de comodato rural" constante dos autos principais inexistindo qualquer indício de nulidade naquele ato, ainda que o aviso de recebimento tenha sido assinado por Oscar Kato, que se presume parente da executada (fls. 46 e 74/75 da origem):

CONTRATO DE COMODATO RURAL


1. Oficial de Reg. de Títulos e Doc.
Protocolizado, Microfilmado e
Registrado sob N. 69.937

De um lado, **EMIKO KATO**, brasileira, viúva, pensionista, CPF/MF sob o nº 357.904.048-04, IDENTIDADE W394065-S, emitida por DPMAF DPF, em 22/09/1934, residente e domiciliado à rua Estrada Taboão do Paratê Km 27, Bairro Lambari, Mogi das Cruzes- SP; ora designado(s) COMODANTE(s), proprietário(a) do imóvel rural denominado SÍTIO KATO, com área de 24,20 HA, situada no município de MOGI DAS CRUZES- SP, e de outro, o Sr. **WELLINGTON KATO**, brasileiro, divorciado, agricultor, CPF/MF sob o nº 092.455.508-42, CNH 04671938401, emitida por DETRAN SP, em 30/04/2014, residente e domiciliado à R RUBIATABA, 79 VILA MARIA ALTA, SÃO PAULO- SP, doravante designado COMODATÁRIO(a), celebram, por si e seus sucessores, o presente instrumento de contrato de comodato rural, que se regerá pela Lei nº 10.406/02, arts. 579 a 585, e Decreto nº 59.566/66, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

AVISO DE RECEBIMENTO Digital		28/04/2020 LOTE: 79816		fls. 74	
DESTINATÁRIO Emiko Kato Rua Rubiataba, 51, -, Vila Maria Alta São Paulo, SP 02128-040 AR151907361JF 		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / h 2ª / / h 3ª / / h MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Endereço Insuficiente ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros ☐ Recusado ☐ Não procurado ☐ Ausente ☐ Falecido		ATENÇÃO: Posta restante de 20 (vinte) dias corridos. CAIXINHO UNIDADE DE ENTREGA CDD VILA MARIA 29 Abr 2020 BV RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Lourivaldo Gomes Dos Santos Matr.: 8.910.432-3 Carteira	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)		ASSINATURA DO RECEBEDOR OSCAR KATO DATA DE ENTREGA 29.4.2020 Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 8.231.631		1	

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às seguintes ementas que a seguir se destacam:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de Título extrajudicial – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Insurgência do réu - Não acolhimento – A prescrição intercorrente é aquela verificável no curso de um processo, decorrente da inércia do seu titular em promover o regular andamento do feito - Não tendo a agravada deixado o processo paralisado pelo prazo prescricional, não há que se falar em prescrição intercorrente - Missiva de citação recebida sem qualquer ressalva por terceiro devidamente identificado – Situação que autorizava considerar válido o ato citatório, conforme previsão do art. 248, §4º, do CPC – O título objeto da execução preenche os requisitos do art. 786 e 798, I parágrafo único do CPC - É autorizada a rejeição liminar dos embargos à execução quando a alegação de excesso à execução não vem acompanhada da individualização do valor da dívida e do respectivo demonstrativo do débito – Não se conhece da alegação de ilegalidade da penhora Bacenjud, eis que referida matéria não arguida na instância primeva – Decisão mantida - Recurso desprovido.*" (Agravado de Instrumento 2325707-23.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 02/12/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. VÍCIO SUPERADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. Recurso contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Primeiro, não conheço do pedido de

*excesso de penhora. Questão não deduzida na origem. Inovação recursal. Descabimento. Segundo, rejeita-se a alegação de nulidade da citação na fase de conhecimento. A agravante foi pessoalmente citada na fase de conhecimento e não ofereceu defesa, tornando-se revel. Citação que se deu por carta e por oficial de justiça, inclusive com assinatura da parte no mandado. Terceiro, a alegação de vício da intimação na fase de cumprimento de sentença restou superada. Intimação para pagamento do débito em fase de cumprimento de sentença que retornou negativa (realizada em endereço vizinho ao que a executada efetivamente reside). Ausência de prejuízo à executada. Comparecimento espontâneo supriu a suposta nulidade por intimação em endereço diverso, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC. A exceção de pré-executividade apresentada pela agravante (fls. 339/351 dos autos de origem) retratou a impugnação ao cumprimento de sentença, tendo sido integralmente apreciada pelo MM. Juízo "a quo". Atendimento do devido processo legal, bem como aos princípios da ampla defesa e do contraditório. E quarto, não se verificou a prescrição no caso. Suposta invalidade da intimação da agravante em sede de cumprimento de sentença que não teria o efeito de repercutir na interrupção da contagem da prescrição. Ordem de citação da fase de conhecimento que revelou-se válida, o que serviu para interrupção da prescrição. Também não restou consumada a prescrição intercorrente. Cumprimento de sentença promovido logo após o trânsito em julgado em sentença. Processo que ficou suspenso por menos de 1 (um) ano e o prazo para prescrição intercorrente sequer se iniciou. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.** (Agravamento de Instrumento 2319134-66.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 29/10/2024)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REJEIÇÃO – alegação de que a execução está amparada em notas promissórias representativas da dívida – descabimento – execução fundada em termo de confissão de dívida – ainda que sacadas notas promissórias, possível a execução ser fundada em mais de um título extrajudicial – Súmula 27 do STJ – farta jurisprudência no sentido de que a nota promissória conectada com o contrato perde sua autonomia e se sujeita às cláusulas do negócio jurídico ao qual se vinculou. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – dívida líquida constante de instrumento particular – prescrição quinquenal – art. 206, § 5º, I do Código Civil – despacho citatório proferido antes do término do prazo prescricional – retroatividade do prazo com a citação válida – inteligência do art. 219, caput e parágrafos do CPC – agravada que não foi desidiosa e diligenciou regularmente para que se aperfeiçoasse a citação do agravante – eventual demora na prática de atos e diligências pelo Poder Judiciário que não pode ser creditada à parte para que se reconheça a prescrição –

Súmula 106 do STJ – agravante que admite que se encontrava no exterior até 2021. Resultado: recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2222466-33.2024.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 14/09/2024).

Logo, não houve a prescrição da pretensão intercorrente.

Em suma, rejeita-se a alegação de prescrição.

2. Honorários de advogado

A insurgência da agravante também se debruça em sua condenação ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos do banco exequente.

E, nesse ponto específico, razão lhe assiste.

Com efeito, dada a rejeição do pedido, é incabível o arbitramento de verbas da sucumbência.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, destacando-se as seguintes ementas:

"(...) REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVOS CONHECIDOS, PARA (A) CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO POR CLARO S/A, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO; E (B) CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELA ANATEL, E NEGAR-LHE PROVIMENTO" (AREsp n. 1.911.265/SP, Segunda Turma, relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, relator para acórdão o Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 16/4/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é cabível a condenação a honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a exceção de pré-executividade, estando o acórdão recorrido alinhado a esse entendimento. Precedentes. Divergência prejudicada. Precedentes.

2. Agravado interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.086.775/SP, Primeira Turma, relator o Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, julgado em 26/2/2024).

Na mesma esteira, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação dos Embargos de Declaração Cível 2014898-18.2022.8.26.0000/50000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 26/09/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade para ser proclamada a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 7.663 do CRI de Andradina-SP, em razão da comprovação da qualidade de bem de família – rejeição da alegação de excesso da execução – omissão existente, no que concerne aos encargos sucumbenciais – inexistência de pronunciamento no acórdão a respeito da questão – remansosa jurisprudência do STJ no sentido de que somente são devidos honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade que resulte em extinção integral ou parcial da execução – caso dos autos em que, pese o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, o comando jurisdicional não implicou extinção integral ou parcial da execução – determinação de levantamento de penhora de imóvel, sem qualquer repercussão junto ao montante do débito – descabimento de condenação da embargada no pagamento de verbas de sucumbência na hipótese – embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Em suma, dá-se provimento ao recurso neste ponto, para afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários de advogado em razão da rejeição da exceção de pré-executividade ofertada.

Nada impedirá que, no âmbito da própria execução, mas não de maneira distinta, o juízo de primeiro grau eleve os honorários devidos ao advogado do banco credor. Isso a partir dos atos e complexidade daquele processo como um todo, mas não isoladamente para exceção, como efetivado.

Além disso, tem-se que os honorários deveriam sempre se situar no limite de 20% do total do crédito. Incidente a tese fixada pelo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça no tema nº 587, relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18/12/2018: "a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão

recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973". Aplicável também na vigência do Código de Processo Civil 2015.

3. Litigância de má-fé

No mais, vê-se que na primeira das duas (!) exceções de pré-executividade ofertadas (fls. 297/303 e 333/341 da origem), afirmou expressamente a agravante que "só tomou conhecimento do feito na data de 14/10/2024" (fl. 298 daqueles autos), fato que, conforme acima se demonstrou, não é verdadeiro.

E essa narrativa se estendeu até o recurso ora analisado.

Deduziu a agravante, portanto, defesa contra fato incontroverso, no afã de alterar a verdade dos fatos e opondo, de maneira injustificada, resistência ao andamento do processo, de forma que incorreu nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do Código de Processo Civil.

Em razão da conduta processual verificada, condena-se a agravante às penas de litigância de má-fé, no importe de 5% sobre o valor atribuído à causa (atualizado). O valor da multa deverá ser pago em até CINCO DIAS da publicação deste acórdão, sob pena de inscrição do nome do agravante na dívida ativa do Estado.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso, com determinação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, condeno a agravante por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I, II e IV do CPC, no montante de 5% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor do banco agravado.

Alexandre David Malfatti
Relator